FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não se conta, para o efeito de percepção de gratificação adicional, o tempo em que o funcionário permanece em disponibilidade.

— Interpretação do art. 146 *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; idem, do Decreto* 31.922, *de* 15 *de dezembro de* 1952.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Francisco Bastos Monteiro, Inspetor Regional da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, padrão N, em disponibilidade, solicita pagamento de adicionais — Despacho:

"Conforme salienta o peticionário, a sentença proferida no mandado de segurança impetrado em seu favor assegura-lhe "as vantagens, aumentos e favores que, porventura, venham a ser criados em benefício dos funcionários civis em atividade".

Foi-lhe assegurado, pois, tratamento idêntico ao do funcionário em atividade.

A Lei n.º 1.711, de 28-10-52, em seu art. 146, estabeleceu, *verbis*:

"Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos".

O regulamento baixado pelo decreto n.º 31.922, de 15-12-52, que prescreveu as normas para a concessão de gratificação adicional, em seu art. 7.º, ao disciplinar a apuração do tempo de serviço não incluiu como computável o tempo em que o funcionário permanece em disponibilidade.

Assim, um funcionário, embora em efetivo exercício, não obtém a gratificação contando-se-lhe o período em que estêve em disponibilidade.

O requerente apresentou certidão de tempo de serviço, da qual se verifica que prestou, efetivamente, 17 anos, 2 meses e 2 dias de serviço e que, apenas se lhe computado fôsse o período de disponibilidade, faria jus ao benefício.

Assim sendo, embora tenha a veneranda sentença assegurado ao peticionário "as vantagens, favores e aumentos que couber ao funcionário civil em atividade", ainda assim, não teria o requerente direito ao que pretende, porque um funcionário na atividade com o tempo de serviço do requerente, ou sejam 17 anos, 2 meses e 2 dias de serviço efetivo e 3 anos, 10 meses e 13 dias de disponibilidade, não faz jus ao benefício, visto que, para obtenção do mesmo, é indispensável ter, no mínimo, 20 anos de serviço *efetivo*, nos têrmos da lei e do regulamento.

Conceder, portanto, ao requerente a gratificação contando-se-lhe o tempo de disponibilidade, seria dar-lhe mais do que deu ao funcionário em atividade a própria lei e seu regulamento.

Tendo em vista o exposto, indefiro o pedido".

D. P., em 8 de janeiro de 1953. — *Carlindo Hugueney*, Diretor.